



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PROCESSO:	0765/20/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL)
CATEGORIA:	Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA:	Edital de Licitação
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEAL/RO (Processo SEI/RO n. 0036.1469333/2019-53).
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 15.179.771,22 ¹
RESPONSÁVEIS:	Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; Katiene Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretária Adjunta de Saúde; Lucas Tadeu Pereira Rodrigues (CPF n. 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

¹ Valor estimado para contratação (ID 880443, pág. 121)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Tratam os autos de análise de legalidade do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI/RO nº 0036.1469333/2019-53), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), tendo por objeto a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico, visando à prestação de serviços continuados de traslado de pacientes, em UTI aérea, incluindo o percurso terrestre, em ambulância, com suporte avançado tipo “D”, e equipe médica especializada na captação e transporte de órgãos e tecidos para transplantes e/ou cirurgias de alta complexidade, por um período de 12 (doze) meses.

2. Da análise preliminar (ID 880488), foram apontadas as seguintes irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, como segue:

**De responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo –
Secretário de Estado da Saúde, CPF n. 863.094.391-20; por:**

a) Realizar certame licitatório sem a realização de estudo de viabilidade econômico financeira que justifique a escolha pela forma indireta de execução dos serviços no caso em tela pela contratação de empresas privadas, conforme estabelece o artigo 24, parágrafo 1º, inciso XII, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;

b) Ausência de penalização de empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA com declaração de inidoneidade considerando todos os elementos probantes que a administração dispõe descumprindo ao artigo 87, inciso IV da Lei Federal n. 8.666/93;

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

b) determinar a suspensão imediata das contratações realizadas em decorrência do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO, Processo SEI/RO n. 0036.1469333/2019-53 ante a ausência de estudo de viabilidade econômico financeira capaz de justificar a opção pela execução indireta dos serviços. (ID 880488, págs. 10-11)

3. Em ato seguinte, foi exarada a DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO (ID 881355) na qual foram tecidas as considerações necessárias a respeito da condução do Pregão Eletrônico em comento, bem como prolatada a seguinte decisão:

I – Indeferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, presente no item 4, “b”, da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico (Documento ID 880488), uma vez que ausentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, estabelecidos no art. 3º-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c 108-A do Regimento Interno; e, por uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

visão sistêmica, tendo em conta que a suspensão imediata das contratações, decorrentes do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação, aos pacientes que dependem do transporte aéreo, em violação à garantia do direito primário à saúde, já fragilizado pela pandemia da COVID-19 que forçou o Estado de Rondônia a declarar “estado de calamidade”, na forma dos Decretos nºs 24.887 e 24.919/20, indicando que eventual concessão da medida conteria substancial probabilidade de causar o periculum in mora vers (inverso), a teor do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil (CPC), não se mostrando, portanto, razoável; ou, ainda, por ensejar possíveis contratações precárias, em afronta aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade da prestação dos serviços públicos, em prejuízo ao interesse público, conforme detalhado nos fundamentos desta decisão;

II – Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): Fernando Rodrigues Máximo (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Katiane Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretária Adjunta de Saúde, e Lucas Tadeu Pereira Rodrigues (CPF nº 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU, ou de quem lhes vier a substituir, em face das irregularidades delineadas nos fundamentos e na conclusão do item 3 do relatório técnico (Documento ID 880488), e nesta decisão, a seguir ajustados:

a) por solicitarem, autorizarem e homologarem a contratação dos serviços de transporte aereomédico, por meio do procedimento do edital de Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO, sem antes, efetivar ou analisar os necessários estudos de viabilidade econômico-financeiro que pudessem justificar a vantagem na escolha pela execução indireta em detrimento da execução direta, ou seja, com a contratação de empresas privadas, conforme estabelece o art. 24, § 1º, XII, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão;

b) por deixarem de adotar medidas administrativas para penalizar a empresa Rio Madeira Aerotaxi Ltda. (RIMA), com a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, considerando que ela deixou de executar, parcialmente, contrato de mesma natureza, a teor dos elementos probantes que a administração dispõe, conforme indicado no relatório técnico (Documento ID 880488) e nesta decisão, em descumprindo ao art. 87, IV, da Lei Federal n. 8.666/93;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, § 1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item II desta decisão, encaminhem os documentos e as justificativas visando sanear os apontamentos descrito no citado item, bem como para que apresentem as razões de defesa que entenderem pertinentes, nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 5º, LIV e LV, da CRFB;

...

4.

Em atenção ao item II da referida Decisão, foram expedidos os Mandados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de Audiência n. 63/20 (ID 882574), 64/20 (ID 882575) e 65/20 (ID 882576), conforme Certidão de Expedição de Ofício sob ID 882828.

5. Uma vez recebida a peça defensiva, elaborada de forma conjunta pelos defendentes, encaminhou-se os autos a este corpo instrutivo para análise conclusiva, a qual passa a ser feita.

6. Por fim, esta unidade técnica registra que, com a finalidade de dar subsídios ao relator para eventual aplicação de penalidade aos agentes envolvidos (art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB), trouxe aos autos, no ID 985987, relatório emitido pelo sistema SPJ-e em que constam as imputações existentes neste Tribunal em desfavor do agente Lucas Tadeu Pereira Rodrigues.

7. Registra-se, ainda, que não houve a juntada de relatório emitido pelo sistema SPJ-e em relação aos agentes Fernando Rodrigues Máximo e Katiane Maia dos Santos, pois, em consulta ao referido sistema, não foram localizadas imputações em desfavor deles.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Defesa apresentada pelos responsáveis Fernando Rodrigues Máximo (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, Katiane Maia dos Santos (CPF n. 678.212.352-53), Secretaria Adjunta de Saúde e Lucas Tadeu Pereira Rodrigues (CPF n. 519.295.382-00), Gerente da GAD/SESAU.

2.1.1. Síntese das justificativas

8. Inicialmente, trazem os defendentes comprovação acerca da tempestividade da defesa protocolada, sendo o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório, quando houver mais de um responsável, que é o caso dos autos.

9. Sequentemente, adentram no mérito das irregularidades apontadas.

10. Esclarecem que o Grupo de Operações Aéreas – GOA do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia apresentou um plano de trabalho por meio do SEI 0004.193458/2019-81, com intuito de formalizar um termo de cooperação de descentralização de crédito orçamentário, no valor de R\$ 1.500,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em prontidão, a Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, formalizou o Termo de Cooperação 03, por um período de 12 (doze) meses.

11. No Termo de Acordo em comento, contextualiza o Corpo de Bombeiros que possuem em sua frota 02 (duas) aeronaves: a) Baron 58, prefixo PT-LMU e b) Cessna 208, prefixo PR-PML para realizar o transporte de pacientes, porém não possui equipamento específico de UTI em suas configurações, a qual opta pelo transporte de um número alto de pacientes, diminuindo a sobrevida.

12. O Acordo previa os seguintes serviços:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

Transporte de pacientes graves (UTI AEREA); Transporte de pacientes com necessidade de uso de oxigênio (gases medicinais); Transporte de pacientes com necessidade de hemodiálise; Transporte de pacientes para realização de transplante; Transporte de pacientes na especialidade cardiopediatria; Transporte de pacientes de alta complexidade para tratamento fora do domicílio (TFD); Transporte de pacientes em estágio terminal de câncer; Transporte de paciente com dificuldade de locomoção necessitando uso de maca; Transporte de equipe médica especializada; Transporte de órgãos; Transporte de medicamentos, sangue e outros materiais de urgência; Transporte de equipe administrativa da SESAU; Outras demandas que a Secretaria de Saúde solicitar ao CBMRO, relacionadas a área de saúde de urgência e emergência.

13. Frisam que o Grupo de Operações Aéreas não é destinado exclusivamente à área da saúde, afirmação consubstanciada no art. 34 da Lei 998/2018, que o Comando de Operações Aéreas de Bombeiro Militar, subordinado operacionalmente ao Subcomandante-Geral e administrativamente ao Chefe do Estado- Maior Geral é o órgão responsável pela coordenação com controle das atividades fins, concernentes a operações aéreas da Corporação, na qual pode ser inclusa a atividade da área de saúde.

14. Sendo assim, em tópico específico, traçam de maneira detalhada as especificações do que seriam as modalidades de transporte inter-hospitalar, conforme as normas do Ministério da Saúde e Conselho Federal de Medicina.

15. Nesses termos, foi implantada a Central de Regulação, nos termos das diretrizes do Ministério da Saúde, por meio da Resolução nº 018/CIB/RO, aprovado pela Comissão Intergestores Bipartite – CIB/RO, publicado no Diário Oficial de 31 de março de 2016.

16. Desse modo, o Estado de Rondônia regula as vagas por meio da Central de Regulação de Urgência e Emergência, conforme normas do Ministério da Saúde correlatas, orientando-se pelo seguinte cronograma:

Solicitação de transporte aéreo:

1- O(a) médico(a) solicitante preenche de forma legível, em letra de forma, o formulário de solicitação de transporte aéreo (ID 0014003500) e envia no e-mail: central.rue.ro@gmail.com, da Central de Regulação de Urgência e Emergência- CRUE;

2- O(a) médico(a) solicitante contata por telefone o(a) médico(a) regulador(a) avisando da solicitação e passando o quadro clínico do paciente, esta ligação se faz necessária pois na maioria dos e-mails enviados a letra está ilegível e os dados estão incompletos, sendo necessário o correto resumo do caso para análise do pedido de transporte aéreo.

3-O(a) médico(a) regulador após acessar o e-mail, passa uma cópia do formulário de solicitação e o resumo do caso clínico para o grupo oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de Whatsapp, e em conjunto ou não com o coordenador(a) da CRUE analisa e indica ou não o transporte;

4-Se não houver indicação de transporte aéreo o(a) médico(a) regulador(a) informa no Whatsapp, bem como realiza ligação para o solicitante informando-o(a) sobre a negativa.

5-Se houver indicação de transporte aéreo, o(a) médico(a) regulador após indicar o transporte aguarda a autorização da Secretaria de Saúde-SESAU;

6-Caso a autorização seja positiva, o médico(a) regulador(a) aciona via Whatsapp o GOA-Bombeiros para averiguar a disponibilidade de transporte, enviando a cópia do formulário e do caso clínico.

7-Se o GOA não tiver disponibilidade de transporte aéreo, o médico(a) regulador(a) envia os mesmos documentos para o Whatsapp do serviço de transporte terceirizado.

8- Ao definir a indicação de transporte aéreo e após avisar o GOA ou a Empresa terceirizada o médico(a) regulador(a) realiza ligação ao solicitante avisando da liberação do transporte.

9-O GOA ou a empresa terceirizada que farão o transporte terão a responsabilidade de realizar a logística do transporte a partir deste ponto (tal como qual cidade haverá disponibilidade de aterrissagem ou qual o horário possível para busca), bem como o transporte terrestre até o aeroporto. Não cabe ao médico(a) regulador intervir em atividades inerentes a logística.

17. Em resumo, alegam que há prioridade de acionamento do Corpo de Bombeiros, nos moldes do Termo de Cooperação firmado com a SESAU. Caso houver algum impedimento do transporte aeromédico pelos serviços do Corpo de Bombeiros, aciona-se a aeronave contratada pela Secretaria de Estado da Saúde através do Pregão eletrônico nº 555/SUPEL/CEL/2019.

18. Ressaltam que o Corpo de Bombeiros não realiza voos de pacientes recém nascidos que necessitem de UTI aérea, sendo constantes as situações em que a SESAU depende da disponibilidade das aeronaves e estas se encontram em outras missões institucionais.

19. Como justificativa para a contratação, alegam ser inegável a necessidade de disponibilidade de um serviço de transporte aeromédico, sendo as decisões de transferência de pacientes um ato médico, cujo tempo de efetivação da demanda fator preponderante para a vida do paciente.

20. Invocam o direito fundamental à saúde previsto no art. 6º da Constituição da República.

21. Colacionam trecho da Portaria GM/MS nº 1820, de 13 de agosto de 2009, do Ministério da Saúde, que institui os direitos e deveres dos usuários do sistema de saúde.

22. Alegam que ao assumir a gestão já encontraram em fase de execução o Contrato nº 062/PGE/2016, firmado com a empresa Rio Madeira Aerotaxi Eireli – RIMA,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

originado pelo Pregão Eletrônico n. 628/2015, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de traslado de pacientes em UTI aérea (adultos, crianças, neonatos) em aeronave de asa fixa, com equipe técnica especializada, incluindo serviços de transporte terrestre (em ambulância tipo “D”).

23. Nesse contexto, em fevereiro de 2019 foram detectadas impropriedades que obstaram o pagamento total dos serviços executados, tanto na execução dos serviços quanto na forma da contratação, conforme consta em relatório de fiscalização (id. 3805746 dos autos SEI nº 0036.097966/2019-62).

24. Foi identificada na execução dos serviços aeronave não pressurizada, razão pela qual sugeriram pela glosa dos valores e opinaram pela realização de um novo certame licitatório com parâmetros que justificassem as necessidades da SESAU.

25. À vista disso, fora encaminhada a questão à Procuradoria-Geral do Estado a fim de que fosse solucionada a questão referente ao pagamento das despesas, cuja prestação dos serviços se deu com aeronaves não pressurizadas.

26. Assim foi a manifestação jurídica exarada na Informação nº 42/2019/SESAU-DIJUR, subscrita pelo Procurador do Estado, Dr. Maxwell Mota de Andrade, esclarecendo diversos pontos questionados pelo relatório de fiscalização do contrato, sendo devidamente aprovada a manifestação pelo Procurador-Geral do Estado. In verbis:

Ante o exposto, opino nos seguintes moldes:

- a) A Administração Pública possui o poder-dever de gerir e fiscalizar seus contratos nos termos legais, não podendo compactuar com prestação de serviços ou entrega de bens em desacordo com os termos previamente contratados;
- b) Não pode haver retenção total de pagamentos a serem feitos à Contratada.
- c) Desde que esta tenha cumprido parte incontroversa do objeto contratado, o qual seja devidamente atestado pelos gestores e fiscais do contrato, a Contratada poderá receber pelo serviço prestado, sob pena de se caracterizar enriquecimento ilícito da Administração Pública;
- d) É possível a realização de glosas nos pagamentos a serem feitos à Contratada, desde que tenha sido averiguado que esta não cumpriu com exatidão todos os termos contratuais. A glosa a ser feita deverá ter como base valores pesquisados pela Administração em contratos com objeto semelhante ao que ora se analisa, para que, dessa forma, seja pago à Contratada apenas os valores que lhe são de direito;
- e) Pode a Administração reter até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total dos serviços feitos em aeronaves não pressurizadas, salvo se for devidamente comprovado que a diferença entre o serviço contratado e o serviço prestado tenha sido superior a tal porcentagem;
- f) Deve o gestor instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da IN 21/2007 do TCE/RO, para apurar possíveis pagamentos feitos à Contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

em desconformidade com o objeto realmente contratado, nos termos do item 5 da presente Informação;

g) A Contratada deverá ser notificada formalmente, se ainda não foi, para que não utilize aeronaves diversas do objeto licitado e contratado;

h) Recomendo ao gestor a imediata abertura de novo procedimento licitatório para a contratação do serviço ora em análise.

27. Diante disso, levando em consideração as irregularidades encontradas na execução dos serviços, bem como as investigações realizadas pela Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO/PC, por meio do Inquérito Policial nº 023/2017/DRACO, é que optou pela abertura do procedimento de realização do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO.

28. Alegam que a SESAU determinou as seguintes deliberações:

1) Imediata abertura do processo licitatório com adequação do objeto com a necessidade real da Secretaria de Estado da Saúde, através do sei ° 0036.146933/2019-53, originando o Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO.

2) Encaminhado para o setor do Controle interno desta Secretaria de Estado da Saúde para análise de investigação e se for o caso conversão em Tomada de Contas Especial, conforme Ofício Circular nº 09/2019/CGE-COORD (4388898), em detrimento do acórdão AC2-TC 00605/18 dos autos 00103/17 TCE/RO, em tramitação através do sei de nº 0036.142044/2020-51, conforme a nomeação da comissão, através da Portaria de nº 547 de 13 de março de 2020 (ID 0011183988).

A comissão realizou um relatório preliminar (ID 0011499016), informa prejudicada a conclusão, por conta do processo físico 01.1712.07692-0000/215 estar em posse da Polícia Civil, que após a diligência identificou que o processo físico, já estão à disposição da gerência administrava desta Secretaria de Estado da Saúde, sendo possível a retomada das atividades da comissão nomeada.

3) Abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade por inexecução parcial ou total do Contrato nº 062/PGE/2016, através do sei de nº 0036.446757/2019-57 por meio do Memorando nº 405/2019/SESAU-SC (ID 8334794), no momento em andamento processual pelo setor Núcleo de Análise de Processos de Contratações Públicas - NAPCP, sido já realizado a notificação para manifestação, em respeito ao contraditório e ampla defesa e o formalismo dos atos processuais.

4) Houve uma decisão inicial de forma cautelar, decidindo pela glosa de 25% dos valores referentes aos serviços prestados fora dos padrões contratados, por meio da Informação nº 42/2019/SESAU-DIJUR (6280461), conforme a alínea "e".

29. Em meados de outubro de 2019, a empresa RIMA – Rio Madeira Aerotaxi Ltda apresentou pedido de pagamento de valores em atraso sob pena de suspensão e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

rescisão contratual, referente ao Contrato 062/PGE-2016, por meio do qual a contratada solicitou a liberação do pagamento dos valores (25%) – retidos de forma cautelar pela Administração em razão dos voos terem sido realizados em aeronaves não pressurizadas.

30. Ato seguinte, o referido pedido fora encaminhado para apreciação da Diretoria Jurídica, tendo esta se manifestado por meio da Informação nº 130/2019/SESAU-DIJUR, cuja conclusão restou o seguinte:

Dito tudo isto, entendo que não há mais espaço para qualquer glosa de valor no bojo da execução do contrato em xeque, nos seus termos e condições, haja vista que houve a regular execução e os preços praticados estão menores que os de mercado. Ademais, ao menos numa análise perfunctória, não vislumbro má-fé que impeça a aplicação do princípio da vedação do locupletamento ilícito pela Administração Pública. Entendo, outrossim, que não cabe neste processo tal averiguação, para tanto reafirmo a necessidade de abertura de processo de tomada de contas especial *ad cautelam*.

31. Juntam trecho de Despacho Complementar, subscrito pelo Procurador Geral Adjunto do Estado, Dr. Leri Antônio Souza e Silva se manifestando pela impossibilidade da perpetuação da glosa de valores por parte da Administração Pública.

32. Pontuam que, consideradas as manifestações jurídicas, fora encaminhada à Gerência Administrativa despacho requerendo manifestação acerca da viabilidade da liberação dos valores retidos, para o qual se manifestou por meio do Despacho SESAUGAD (id. 957845 pág. 65), ocorrendo reunião a respeito do tema em 03 de fevereiro de 2020, com a presença dos senhores Luis Sanches (gerente da empresa) e Gustavo Gerola Marzolla (advogado), na qual foram deliberadas novas instruções pelo gestor da pasta, seguindo tais instruções por meio do Ofício nº 1563/2020/SESAUASTEC (ID 957845, pág. 67), o qual fora entregue à empresa contratante.

33. Na oportunidade, constatou-se a diferença de valores de voos entre aeronave pressurizada e não pressurizada, apurada em recente pesquisa mercadológica, sendo deliberado pela redução do valor da glosa de 25% (vinte e cinco por cento) para 16% (dezesseis por cento), retroativos a outubro de 2019.

34. Tendo em vista que o Contrato nº 062/PGE-2016 foi objeto de glosas no percentual de 25% durante o período de dezembro de 2018 a setembro de 2019, na oportunidade da reunião, ficou acordado que a SESAU reduziria a retenção para o percentual de 16%, contando de seu início, em dezembro de 2018, e não mais tão somente a outubro de 2019. Dessa sorte, ficou acordada a liberação dos 9% dos valores glosados no período (dezembro/2018 a setembro/2019) – ID 957845, págs. 60-71.

35. Pontuam a realização de termo aditivo (ID 957845, pág. 72-73).

36. Conclui, em resumo, alegando que as sanções foram devidamente aplicadas, qual seja, retenção de 16% sobre o valor total dos serviços especificados naqueles serviços realizados com o emprego de aeronaves não pressurizadas (Memorando nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

405/2019/SESAU-SC, ID 957845, págs. 42-43).

2.1.2. Análise Técnica

37. Quanto à irregularidade descrita no item II, “a”, da DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO, consistente na ausência de estudo de viabilidade econômico-financeira quanto à forma de execução do serviço, entendemos que as justificativas apresentadas são suficientes para afastá-la.

38. O estudo de viabilidade econômico-financeira possui o condão de auxiliar na escolha que melhor atenda às necessidades que deram causa a contratação, sob aspectos legais, técnicos e econômicos, sem prejuízos de outros critérios que se fizerem necessários, a depender do objeto pretendido.

39. Por esse motivo, o artigo 24, parágrafo 1º, inciso XII, da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão, assim dispõe:

Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.

§ 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:

[...]

XII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

40. Pois bem.

41. O ponto central da presente irregularidade trata da possibilidade da SESAU prestar o serviço de transporte aeromédico de forma direta, através do Grupo de Operações Aéreas – GOA do Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia, em detrimento da forma indireta.

42. Nesse sentido, foi apontado que não há estudos comprovando que a escolha da administração em prestar o serviço através de empresas privadas (forma indireta) é a mais vantajosa.

43. Todavia, o Termo de Cooperação - TDCO Nº 003 /PGE-2019 (ID 957845, pág. 24-28), firmando entre a SESAU e o Corpo de Bombeiros do Estado de Rondônia demonstra que o Grupo de Operações Aéreas não atenderia a demanda pretendida em sua totalidade, havendo necessidade de complementação dos serviços através da contratação de empresas privadas.

44. O estudo realizado pelo GOA, intitulado CUSTOS GOA/CBMRO/2019 (ID 957845, pág. 16-20) informa que o CBMRO tem a capacidade de absorver apenas 53% da demanda de voos aeromédico da SESAU.

45. Nesse estudo, com a descentralização do crédito orçamentário da SESAU em favor do FUNESBOM no valor de R\$ 1.500.000,00, a secretaria teria uma economia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

de R\$ 2,6 milhões de reais por ano.

46. Desse modo, fica comprovado que o GOA não possui estrutura suficiente para atender 100% da demanda de SESAU, sendo necessário reforço privado para a eficiente prestação dos serviços aeromédico.

47. Vale ressaltar que a atividade fim da SESAU não é aquisição e manutenção de aeronaves, contratação de pilotos, e demais custos sabidamente elevados que envolvam a operacionalização do transporte aeromédico.

48. A defesa acrescenta ainda, *in verbis*:

Assim, conforme consta, no âmbito do Estado de Rondônia, a Secretaria de Estado da Saúde define as diretrizes para o transporte inter-hospitalar de urgência e Emergência no âmbito do Sistema Único de Saúde, quando necessário é **operacionalizado por meio de parceria firmado entre o Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Rondônia, que somente com a negativa a disponibilidade é acionado a empresa contratualizada através do Pregão Eletrônico nº 555/SUPEL/CEL/2019.**

Convém ressaltar que não é raro a necessidade dos serviços fora do expediente administrativo normal, demandando o acionamento de servidores na madrugada, com ressalvas **sobre o corpo de bombeiros que não realiza voos de pacientes recém nascidos que necessitam de UTI aérea.**

49. Como se observa, a utilização de empresa privada para a realização do transporte aeromédico somente ocorre com a negativa de disponibilidade do Corpo de Bombeiros, nos termos do fluxo apresentado na justificativa.

50. Podemos concluir, portanto, que atualmente a prestação dos serviços aeromédico é executado de forma mista (direta e indireta), justificados através do estudo intitulado CUSTOS GOA/CBMRO/2019.

51. Pelo exposto, concluímos que a documentação apresentada é suficiente para afastar a irregularidade.

52. Quanto à irregularidade descrita no item II, “b”, da DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO, consistente na ausência de penalização de empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA com declaração de inidoneidade, da mesma forma, entendemos que merece ser afastada.

53. De início, importante transcrever trecho da DM 0062/2020/GCVCS-TC-RO, senão vejamos:

Ademais, nos fundamentos do relatório da Unidade Técnica não há informações sobre a conclusão de processos, em âmbito judicial, administrativo ou de controle externo, em que tenha existido a penalização, com o devido trânsito em julgado, da empresa Rio Madeira Aerotaxi Eireli



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

(RIMA). Logo, apenas com base em investigações de inquéritos policiais, dentre outras instruções processuais em curso, a priori, não é possível imputar conduta omissiva ao Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, por deixar de declarar inidônea a referida empresa, com base na suposta inexecução parcial dos serviços anteriormente contratados, com sustentáculo nas punições do art.87, incisos I a IV, da Lei nº8.666/933. Aclare-se, ainda, que as sanções de advertência e multa contratual, previstas no referido dispositivo legal, nem mesmo obstam a participação da referida Pessoa Jurídica no certame em comento; mas, tão somente, as penas de “suspensão temporária de participação em licitação” ou de “inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”

54. Como se observa, não podemos exigir penalização de empresa com declaração de idoneidade tão somente com base em investigações de inquéritos policiais ou outras instruções processuais sem o devido trânsito em julgado.
55. Conforme trazido na defesa, foi aberto processo administrativo para apuração de responsabilidade por inexecução parcial ou total do Contrato nº 062/PGE/2016, através do sei de nº 0036.446757/2019-57 por meio do Memorando nº 405/2019/SESAU-SC (ID 957845, pág. 43-44), que ainda se encontra em andamento.
56. Foi ainda nomeado comissão, através da Portaria n. 547 de 13/03/2020, para realização de Tomada de Contas Especial, em tramitação através do SEI n. 0036.142044/2020-51 (ID 957845, pág. 45-47).
57. Dessa forma, não há nos autos comprovação de processo, judicial ou administrativo, que tenha transitado em julgado e que possibilite a aplicação de penalidade à empresa contratada.
58. E mais, não podemos afirmar que a penalidade a ser aplicada no âmbito do processo administrativo para apuração de responsabilidade por inexecução contratual – caso haja alguma penalidade –, será de “suspensão temporária de participação em licitação” ou de “inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública”.
59. Assim, não podemos exigir uma penalização antecipada, que passará ainda por todo contraditório e ampla defesa, bem como, dosimetria a ser realizada com adequação, necessidade e proporcionalidade do ato sancionador, pois a interpretação teleológica do art. 87, da Lei n. 8.666/93, revela a intenção do legislador de estabelecer uma gradação das penalidades ao dispor uma sequência de sanções administrativas de acordo com a gravidade das falhas cometidas pelo contratado.
60. Nesse sentido, quando findar o processo administrativo para apuração da inexecução contratual, haverá possibilidade de não haver cominação de pena, ou mesmo, de ser aplicada apenas a advertência ou multa, situações que não impediriam a empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA de participar do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEAL/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

61. Pelo exposto, concluímos pelo afastamento da irregularidade.

3. CONCLUSÃO

62. Encerrada a análise da defesa apresentada, concluímos que as irregularidades inicialmente apontadas foram afastadas, devendo ser declarada a legalidade do Pregão Eletrônico n. 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI/RO nº 0036.1469333/2019-53), deflagrado para contratação de empresa especializada no transporte aeromédico.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

4.1. Declarar a legalidade do Pregão Eletrônico nº 555/2019/CEL/SUPEL/RO (Processo SEI/RO nº 0036.1469333/2019-53), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), por solicitação da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), que tem por objeto a contratação de empresa especializada no transporte aeromédico.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2021.

Alexandre Henrique Marques Soares
Auditor de Controle Externo
Matrícula 496

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo - Matrícula 492
Coordenador – Portaria 447/2020

Em, 29 de Janeiro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 29 de Janeiro de 2021



**ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES
SOARES**
Mat. 496
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO